



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005200/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.688 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria II e IPI DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente VITOPEL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 11/03/2003 a 05/05/2004

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.**

**O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ATO
CONCESSÓRIO E NA LEGISLAÇÃO REGENTE ENSEJA A COBRANÇA DE
TRIBUTOS RELATIVOS ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO REGIME
ADUANEIRO ESPECIAL DE "DRAWBACK", ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E
MULTAS DE OFÍCIO.**

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Júnior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 300 a 304 dos autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto do relator, Luiz Eduardo Ganossino Barbieri nos seguintes termos:

“Em 03/06/2005, foram lavrados Autos de Infração (fls. 02 e seguintes) para constituição do crédito tributário, pela falta de pagamento do II e IPI, multas de ofício e juros de mora, em decorrência da perda do direito ao incentivo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 27/39), lavrado por Auditor-Fiscal lotado no Serviço de Fiscalização Aduaneira da IRF — São Paulo, em síntese que:

- foi objeto de auditoria fiscal o Ato Concessório Drawback-Suspensão Nº.2003/003052-8, emitido em 10/03/2003, sendo que o Relatório de Comprovação foi emitido em 16/08/2007;

- ficou constatado que a empresa descumpriu condições pactuadas no respectivo Ato Concessório, sendo que as operações de importação até então submetidas ao Regime Especial de Drawback deverão ser consideradas como operações de importação comum;

- a infração incorrida pela empresa consistiu em utilizar em seu processo produtivo, matéria-prima importada com o benefício do Drawback Suspensão, para fabricação de mercadoria cuja exportação não consta do Relatório Unificado de Drawback apresentado pela empresa;

- constatou-se a irregularidade pelo fato da empresa utilizar no seu processo produtivo o sistema de lotes de fabricação, onde o copolímero (matéria-prima importada com suspensão de tributos) era requisitado para ser utilizado na fabricação de polipropileno biorientado (BOPP) nos seus diversos tipos. Entretanto, constatou-se, da análise dos registros de controles de estoque, que alguns tipos de polipropileno produzidos deram origem a produtos acabados que não integram o Relatório Unificado de Drawback, portanto, deduziu que estes produtos ou foram destinados ao mercado nacional ou foram exportados sem vinculação ao Ato Concessório em análise;

- as provas da infração apresentadas são:

(i) Demonstrativos de Saídas de Matéria-Prima importada pelo regime drawback, extraído do Livro Modelo 3 (Anexo 1 — folhas 40/61);

(ii) Cópia do Relatório Unificado de Drawback (Anexo II — folhas 62/70);

(iii) Demonstrativo das glosas extraído do Livro Modelo 3 (folhas 32/35)

- considerando que a condição resolutória do regime é a exportação dentro das condições, limites e valores previstos no Ato Concessório, não comprovado o efetivo cumprimento destas condições tornam-se exigíveis os tributos até então suspensos;

- concluiu a fiscalização, que se tomam integralmente exigíveis os impostos suspensos constantes das declarações de importações relacionadas às folhas 37, bem como dos juros moratórios e multas de ofício.

Regularmente cientificada da autuação fiscal em 10/06/2004 (fls. 01 e 14), a empresa apresentou Impugnação de fls. 198/ss, em 12/07/2005, oportunidade em que expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim sintetizadas:

- que houve o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a ação fiscal foi levada a efeito por quase dois anos (de agosto de 2003 a junho de 2005), para analisar milhares documentos e informações, sendo que não há razoabilidade e nem proporcionalidade ao ser imposto ao Impugnante o exíguo prazo de 30 dias para defesa. Assim, a fiscalização ao concentrar a persecução dos créditos tributários em um único ato encerrou em nítido cerceamento ao amplo direito de defesa;

- houve inconsistência da metodologia empregada pela fiscalização. O primeiro equívoco refere-se à simples suposição de que determinado produto não constando do RUD (Relatório Unificado de Drawback), pode-se concluir que a matéria prima empregada na sua fabricação teria sido desviada do Regime Especial de Drawback. Se a mercadoria não constado RUD quando muito houve o descumprimento de obrigação acessória;

- o segundo equívoco na metodologia utilizada, decorre do fato de a fiscalização haver pautar suas conclusões em produtos que não são, de fato, os produtos acabados e exportados. No "*Demonstrativo de requisições de matérias primas importadas com suspensão dos tributos destinados à fabricação dos produtos acabados, glosados por não integrar o RUD*", lê-se na coluna "Produto Acabado (Glosado)" que a auditoria fiscal teve por base produtos intermediários, quais sejam, as bobinas jumbo ("BOB. JUMBO CE17M", "BOB. JUMBO CE20M", "BOB. JUMBO CE20P"), e assim por diante. Essas bobinas não são produtos acabados da Impugnante, são na verdade, bobinas de filmes de polipropileno as quais são submetidas a uma última fase do processo de industrialização para recorte, acondicionamento, recondicionamento e, eventualmente, adição de algum produto;

- assim, entende que foram incontáveis os erros colhidos no procedimento fiscal, em consequência a persecução de crédito com base em tais premissas estará corrompida por tais inconsistências;

- houve a nulidade do lançamento em decorrência da impossibilidade de se constituir o crédito tributário com base em presunção. Entende que o trabalho fiscal que resultou no auto de infração não foi capaz de afirmar que as importações glosadas foram desviadas da finalidade do Drawback, isto é, foram desviadas para ao mercado interno. Neste sentido, faltam provas efetivas que demonstrem o alegado desvio de finalidade e, pelo contrário, ficaram comprovadas que houve a plena comprovação de cumprimento do Ato Concessório;

- questiona a legalidade e constitucionalidade na utilização da taxa Selic como juros de mora;

- questiona a cobrança dos juros de mora a partir da data dos fatos geradores, tendo que o correto, no seu entendimento, seria a data de vencimento do Regime Especial de Drawback;

- o lançamento fiscal do IPI viola o princípio constitucional da não cumulatividade, pois desconsidera o direito da Impugnante aos créditos do IPI, caso o imposto fosse devido na operação de aquisição das matérias primas;

- todos os documentos exigidos por lei foram apresentados ao longo da vigência do Drawback, razão pelo qual o mesmo foi baixado pelos órgãos reguladores do comércio exterior. Portanto, conclui-se que o regime deferido foi plenamente cumprido, sendo injustificado que se formule exigência com base no suposto "princípio da vinculação física", premissa básica adotada em toda a autuação fiscal;

- afirmando que "*o tempo da produção industrial não é o mesmo tempo da burocracia estatal*", conclui que dificilmente qualquer empresa conseguiria manter um controle de estoques com segregação física perfeita com aquele imaginado pela Fiscalização, principalmente quando isto se apresenta como um custo adicional de produção;

- não há legislação vigente que determine a vinculação física absoluta do produto, pois como prevê o item 26 do Comunicado 21/97 do DECEX, deve ser exportado o produto previsto em valor, quantidade e dentro do prazo determinado;

- cita o Ato Declaratório COSIT no. 20 de 17/05/1996 afirmando que o mesmo, reconheceu que é admissível a utilização de mercadorias outras para o cumprimento do regime, sem que haja vinculação física específica com os produtos exportados, quando se trate de bens fungíveis;

- cita acórdãos dos Conselhos de Contribuinte e da Justiça Federal;

- conclui, afirmando, que o Relatório de Comprovação de Drawback dá conta da exportação dos produtos que lhe incumbiam, baixados pela SECEX, comprovam o cumprimento do Regime Especial de Drawback;

- requer seja reconhecida a improcedência do presente auto de infração, seja pelas preliminares declinadas ou porque no mérito os tributos lançados não são devidos.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-31.181 de fls. 299 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 11/03/2003 A 05/05/2004

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.**

O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ATO CONCESSÓRIO E NA LEGISLAÇÃO REGENTE ENSEJA A COBRANÇA DE TRIBUTOS RELATIVOS ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE "DRAWBACK", ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E MULTAS DE OFÍCIO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 320 a 349), onde alega em suma o seguinte:

I- Os Fatos;

II- Preliminarmente – 1. Da Tempestividade do presente Recurso Voluntário;

2. Do equívoco da decisão recorrida quanto aos produtos produzidos pela Recorrente;

Tal divergência está, segundo a Recorrente das conclusões do trabalho fiscal que partiu de premissas equivocadas, uma vez que se pautaram em produtos intermediários e não em produtos acabados e prontos para exportação;

Tais produtos denominados “BOB JUMBO CE17M” “BOB JUMBO CE20M”, BOB JUMBO CE20P”, não constam do Relatório Unificado de Drawback simplesmente porque não são produtos exportados pela Recorrente. Os produtos acabados e exportados, nos quais também se aplica para sua industrialização o copolímero importado pelo Drawback, são aqueles definidos como “CE15L”, “CE20L” e assim por diante.

3. Do equívoco da decisão recorrida quanto à destinação dos produtos;

4. Da incorreta manutenção da cobrança do IPI – Ofensa ao princípio da Não Cumulatividade.

III. Mérito – 1. Do equivocado entendimento do julgados a quo no tocante à utilização do critério da vinculação física.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto em seu recurso voluntário, entende a Recorrente que o lançamento fiscal, bem como a decisão a quo, carecem de respaldo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo descabida, pois, a exigência neles consubstanciada, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que seja totalmente reformada a decisão ora recorrida (fls.299/313), determinando-se o cancelamento integral desta autuação e arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02

/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por RODRIGO MINEIRO F

ERNANDES

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

Quanto a segunda preliminar:

“2. Do equívoco da decisão recorrida quanto aos produtos produzidos pela Recorrente;

Tal divergência está, segundo a Recorrente das conclusões do trabalho fiscal que partiu de premissas equivocadas, uma vez que se pautaram em produtos intermediários e não em produtos acabados e prontos para exportação;

Tais produtos denominados “BOB JUMBO CE17M” “BOB JUMBO CE20M”, BOB JUMBO CE20P”, não constam do Relatório Unificado de Drawback simplesmente porque não são produtos exportados pela Recorrente. Os produtos acabados e exportados, nos quais também se aplica para sua industrialização o copolímero importado pelo Drawback, são aqueles definidos como “CE15L”, “CE20L” e assim por diante;

Nota-se, portanto, que a premissa adotada pela fiscalização e acatada pela r.decisão recorrida está completamente equivocada, pois analisa produtos que sequer são destinados à exportação pela Recorrente, bem como que não são os produtos finais, são apenas Bobinas de filmes de polipropileno que são submetidas a uma última fase do processo de industrialização;

(...)”

Porém, essas alegações já foram enfrentadas pela decisão recorrida e de fato tenho que corroborar com a mesma citando o trecho do voto condutor que afirma:

“Também não procede a argumentação de que a fiscalização pautou suas conclusões em produtos que não eram, de fato, os produtos acabados e exportados. A fiscalização elaborou o quadro denominado 'Demonstrativo de requisições de matérias primas importadas com suspensão dos tributos destinados à fabricação dos produtos acabados, glosados por não integrar o RUD' com base em dados extraídos do Livro Fiscal Modelo 3 escriturado pelo próprio contribuinte. Portanto, a fiscalização apenas constatou que tais produtos, informados pela própria empresa, elaborados com insumos importados sem o pagamento dos tributos foram aplicados na elaboração de produtos não previstos no Ato Concessório.

Assim, foi a própria empresa impugnante quem informou, em seu Livro Fiscal Modelo 3, que os produtos acabados foram as bobinas tipo 'BOB JUMBO CE171t', 'BOB JUMBO CE20M', 'BOB JUMBO CE20P', entre outras. Para refutar tais provas apresentadas pela fiscalização caberia a empresa demonstrar e comprovar, apresentando provas coletadas de sua escrituração contábil-fiscal, a improcedência destas conclusões. Não o fez! Em sua Impugnação não apresentou nenhum elemento probante para refutar tais afirmações, resignando-se, apenas, em tecer uma série de conjecturas e ilações”.

E é exatamente o que consigo vislumbrar no Recurso Voluntário, alegações, alegações. Se os documentos fornecidos pelo contribuinte não apresentam a análise e constatação da ação fiscal, que o Recorrente prove o contrário.

Assim, perde a Recorrente a possibilidade de provar o equívoco apenas alegando, nessa fase de julgamento do seu Recurso Voluntário.

Quanto as demais preliminares, não logrou a Recorrente melhor êxito, pois, todas foram enfrentadas pela decisão recorrida e merecem o mesmo destino.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando apenas defeitos/equívocos do trabalho fiscal e da decisão que o manteve, sem trazer provas do efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado colocando em dúvidas o trabalho fiscal por falta de provas etc.

Contudo nesse julgamento de segunda instância administrativa, vou deixar de lado vários argumentos da Recorrente que julgo protelatórios para julgar a validade da constituição do crédito tributário exigido do contribuinte

Primeiro quero destacar meu entendimento a cerca do tipo de regime de drawback já manifestado no voto por mim proferido em processo nº. 10384.00071/2003-50 – RV 139.800 levado a julgamento no ano de 2010 que aqui repito:

“O *drawback* suspensão, modalidade objeto do litígio, contempla a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto a ser exportado. Nessa hipótese, o prazo para efetuar a exportação é de um ano, prorrogável por mais um ano, à exceção apenas a importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de produção, que gozam do prazo máximo de suspensão de cinco anos.”

“Diante do exposto, resta claro que o regime de *drawback* objeto do litígio é o *drawback* suspensão comum, não se tratando, pois, do regime de *drawback* genérico defendido pela reclamante. Em vista disso, deixa-se de examinar os argumentos baseados exclusivamente no equivocado entendimento de que o sujeito passivo estaria enquadrado no *drawback* genérico, por serem inaplicáveis à presente contenda.”

“Portanto, no caso *sub examine*, a espécie de *drawback* adotada pela impugnante, sem nenhuma dúvida, foi o *drawback* suspensão comum (também chamado ordinário), tendo em vista que esta solicitou a importação de determinados insumos com suspensão, sob a condição de que tais insumos fossem utilizados na industrialização de quantidades específicas de mercadorias destinadas à exportação.

(...)”

Assim, corroborando com a conclusão acima de que o regime de drawback objeto do litígio é o drawback suspensão comum, tenho que corroborar com a decisão recorrida, pois, não foi provado o seu efetivo cumprimento.

Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e no MÉRITO NEGÓ PROVIMENTO para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro